PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501065-59.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VINÍCIUS FERREIRA BARRETO e outros (2) Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LATROCÍNIO. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 3º, INCISO II, DO CP, SENDO NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AOS APELANTES WILLIAM SANTOS MORAES E VINÍCIUS FERREIRA BARRETO, E CONCEDIDO O REFERIDO DIREITO À APELANTE YASMIN DE JESUS MATOS. 1. TESE DEFENSIVA BASEADA NA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUCÃO CRIMINAL. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO OUE DEMONSTRAM O PROPÓSITO PATRIMONIAL DA CONDUTA DOS APELANTES, TENDO ESTES, APÓS CEIFAREM A VIDA DA VÍTIMA, DESPOJADO-A DE SEUS PERTENCES. DELINEADA A INTENÇÃO DOS RÉUS DE SUBTRAÇÃO DE BENS E MORTE DA VÍTIMA. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA. 3.1. APELANTE YASMIN DE JESUS MATOS. IMPOSSIBILIDADE. EFETUADO, DE OFÍCIO, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIANTE DA CONFISSÃO PARCIAL DA REFERIDA RÉ EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, UMA VEZ QUE ESTA JÁ FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. 3.2. APELANTE VINÍCIUS FERREIRA BARRETO, VERIFICAÇÃO EX OFFICIO DE ERRO NA DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SUA APLICAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO), NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. 3.3. APELANTE WILLIAM SANTOS MORAES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EFETUADO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DIANTE DA CONFISSÃO PARCIAL DO REFERIDO RÉU EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA NA FORMA ESTABELECIDA PELA SENTENÇA VERGASTADA NOS DEMAIS PONTOS. 4. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA. INACOLHIMENTO. PENA DE MULTA QUE CONSTITUI SANÇÃO IMPOSTA PELO LEGISLADOR, SENDO IMPOSSÍVEL A SUA A SUPRESSÃO, SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO PAGAMENTO, CABENDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO APRECIAR A REFERIDA QUESTÃO. 5. PLEITO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA QUE NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO I, DO CP. 6. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELO APELANTE WILLIAM SANTOS MORAES. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO DOS APELANTES YASMIN DE JESUS MATOS E VINÍCIUS FERREIRA BARRETO CONHECIDO E IMPROVIDO, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, A DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DO APELANTE WILLIAM SANTOS MORAES PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501065-59.2019.8.05.0141, oriundos da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié, sendo Apelantes Yasmin de Jesus Matos, Vinícius Ferreira Barreto e William Santos Moraes e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso dos Apelantes Yasmin de Jesus Matos e Vinícius Ferreira Barreto, alterando-se, de ofício, a dosimetria da pena; e conhecer em parte do

recurso do Apelante William Santos Moraes, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501065-59.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VINÍCIUS FERREIRA BARRETO e outros (2) Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelações interpostas por Yasmin de Jesus Matos, Vinícius Ferreira Barreto e William Santos Moraes contra a r. Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié, a qual julgou procedente a Denúncia (fls. 01/04, id. 31856383) para condenar os Recorrentes pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que, na manhã do dia 13/08/2019, no Bairro São Luiz, próximo ao Mercadinho Avistão e ao condomínio São Paulo, na rua Dr. Carlos Martins, No Município de Jeguié, os Denunciados, em comunhão de ações e identidade de propósitos, previamente ajustados, visando subtrair os pertences de Jatson Neres de Jesus, atraíram-na para a localidade acima informada, oportunidade em que ceifaram a sua vida, mediante disparos de arma de fogo e, ato contínuo, subtraíram a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), 01 (um) aparelho celular, e 01 (uma) motocicleta Honda CBS 250, Twister, evadindo-se do local em seguida. Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória a conduta atribuída aos Denunciados, no seguintes termos: "De acordo com o inquérito policial, Vinícius Ferreira Barreto, visando subtrair para si o valor de R\$ 1.500,00 pertencente a Jatson Neres de Jesus, elaborou um plano para assaltá-lo e em seguida matá-lo, sendo que, para executar esse plano, contaria com a imprescindível participação de seus amigos Willian Santos Moraes e Yasmin de Jesus Matos, os quais possuem um relacionamento amoroso entre si. Vinícius Ferreira Barreto, após olhar mensagens no aplicativo do Whatsapp que estavam no celular de Yasmim de Jesus Matos, disse que conhecia a vítima, pois ela era da facção rival. Surgiu, então, na mente de Vinícius Ferreira Barreto a ideia de praticar um latrocínio contra Jatson Neres de Jesus. Assim, Vinícius Ferreira Barreto convidou seus amigos Willian Santos Moraes e Yasmin de Jesus Matos para participarem do crime. Desta feita, Yasmin de Jesus, fingindo estar interessada em Jatson Neres, passou a trocar mensagens amorosas com ele no intuito de marcar um encontro, no qual seria consumado o latrocínio. Por sua vez, Vinícius Ferreira passou a manter contato com a vítima pelo aplicativo whatsapp, e se identificou como sendo Júnior, irmão de Yasmin, o que não correspondia à verdade. Para atrair Jatson Neres até o local do crime, Vinícius Ferreira passou a negociar duas armas de fogo com ele, que também disse que possuía um revólver. Enquanto isso, Yasmin fazia juras de amor e seduzia a vítima para encontros futuros, onde ela entregaria as armas negociadas pelo seu "irmão" Vinícius. De início, Vinícius Ferreira ofertou duas armas de fogo para a vítima, mas só conseguiu passar a foto de uma arma, a qual foi negociada pelo valor de R\$ 1.500,00. O denunciado ainda induziu a vítima a levar sua arma de fogo para o local do crime, pois ele, também, tinha pretensão de roubar o revólver pertencente a Jatson. Por fim, após definirem que seriam subtraídos a quantia de R\$ 1.500,00, a motocicleta e

a pistola da vítima, os denunciados marcaram a data da execução do crime. (...) No dia 12 de agosto de 2019, dia que antecede o crime, Yasmin de Jesus mandou mensagem e fotos da arma e pediu para que a vítima fosse buscar o revólver. Como ficou tarde, Jatson deixou para ir no dia sequinte. Na manhã do dia 13 de agosto de 2019, Jatson manteve contato com Yasmin e marcou para pegar a arma no bairro São Luiz, próximo do Mercadinho Avistão, e próximo do condomínio São Paulo. Desse modo, Yasmin avisou para Vinicius Ferreira Barreto e William Santos Moraes de que a vítima já estava indo para o local combinado. Assim, eles foram para o local do crime na rua Dr. Carlos Martins, próximo da casa de nº 79. Os denunciados, ainda, colocaram na cena do crime duas adolescentes, Samara e Crystal, com o objetivo de demonstrar para a vítima que o local era seguro. Depois da cena do crime ser preparada pelos denunciados, a vítima chegou no local. Em seguida, Yasmin chamou Jatson e disse que ela iria na casa da tia, e o deixou nas proximidades da casa, onde se encontrava a pessoa de Thais Ferreira Dias. Neste momento, Vinícius e William chegaram e gritaram "polícia, mãos para o alto", instante no qual Yasmin retornou para a referida casa. Desta forma, com uma arma na mão, Vinícius ordenou que a vítima deitasse no chão pegando o dinheiro e a mochila da vítima e os entregou para William. A vítima que pensava que seria preso, dizia, a todo momento, "sou trabalhador seu polícia, sou da fazenda, sou da roça", e quando Vinícius dizia que a vítima pertencia à facção rival, que é comandada por "TG", ela respondia "não, senhor, não, senhor". Assim, William ligou a motocicleta da vítima e Vinícius, a uma distância de 1m, utilizando-se de uma arma de fogo Taurus, calibre 38 (laudo de fl. 55), disparou quatro tiros contra a parte posterior da cabeça da vítima, que morreu no local, conforme descrição obtida no laudo de necrópsia de fl. 66. Vinicius Ferreira Barreto e Willian Santos Moraes subtraíram a quantia de R\$ 1.500, 00, um celular, a motocicleta Honda CBS 250, Twister, pertencentes a Jatson Neres e, em seguida, fugiram do local do crime. A motocicleta acabou sendo abandonada nas imediações da Igreja da Matriz. Esses denunciados seguiram para a região do CEAVIG, onde pegaram um táxi para a casa de Milaide, que é parente de Willian Santos Moraes. Trocaram de roupa e dispensaram o celular da vítima, que, momentos depois, foi encontrado por Milaide. Depois desse momento, Willian e Vinicius se separaram, sendo que este passou a arma do crime para aquele, a fim de que guardasse em sua casa, situada no Largo do Cedil. Ficou acertado que receberia o valor de R\$ 500, 00 para guardar a arma de fogo. Vinicius, ao saber das buscas policiais, fugiu e se encontra em local incerto. Willian acabou sendo preso, nesse mesmo dia, em frente à sua casa, com a arma de fogo possivelmente utilizada no latrocínio. Nessa ocasião, estava com sua namorada, ora denunciada, Yasmin de Jesus Matos." O Ministério Público requereu, assim, a condenação dos Réus nas penas do artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença (id. 31856724), por meio da qual a Apelante Yasmin de Jesus Matos foi condenada à pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o Apelante Vinícius Ferreira Barreto foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, e o Apelante William Santos Moraes foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade aos Apelantes William Santos Moraes e Vinícius Ferreira Barreto, e concedido o referido direito à Apelante Yasmin de Jesus Matos. Irresignados, os

Apelantes Yasmin de Jesus Matos e Vinícius Ferreira Barreto interpuseram o presente recurso (id. 31856740), pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, sob o fundamento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que a acusação seria baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão, os quais não possuiriam a isenção necessária para testemunhar em seu desfavor. Subsidiariamente, postularam a desclassificação do delito de latrocínio para o delito de homicídio culposo, sob o argumento de que não teria restado demonstrado que foi subtraído qualquer pertence da vítima. Ao final, pugnaram pela redução da reprimenda corporal imposta. Em suas razões (id. 31856772), o Apelante William Santos Moraes pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, sob o fundamento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que provas indiciárias não podem embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do delito de latrocínio para o delito de homicídio simples, sob o argumento de que não teria restado demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça na prática delitiva. Requereu a reanálise da dosimetria, para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, bem como pela isenção da pena de multa, sob a alegação de que restaria caracterizada a sua hipossuficiência financeira. Em Contrarrazões (id's 31856762 e 31856776), o Órgão Ministerial refuta todas as alegações feitas pela defesa, pugnando pelo improvimento dos Recursos e manutenção, in totum, do decisum guerreado. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justica (id. 32733376), pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos, para que sejam redimensionadas as penas fixadas para os Apelantes William Santos Moraes e Vinícius Ferreira Barreto, afastando-se, em relação ao primeiro, a valoração negativa do vetor antecedentes na primeira fase, em atenção à Sumula 444 do STJ, e reduzindo-se, em relação ao segundo, o percentual de aumento relativo à agravante da reincidência. Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501065-59.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VINÍCIUS FERREIRA BARRETO e outros (2) Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os reguisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal. 1. Do descabimento do pleito absolutório Os Recorrentes fustigam inicialmente o decreto condenatório, sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria delitiva, pugnando pela sua absolvição. A pretensão não merece acolhida. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, bem como que os atos executórios que culminaram na perpetração do delito descrito na denúncia foram praticados pelos Apelantes. A materialidade do delito de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do CP, restou convincentemente comprovada, em razão dos depoimentos testemunhais, do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22, id. 31856385), dos Relatórios de Investigação Criminal (fls. 26/32, id. 31856386 fls. 06/14, id. 31856387),

e do Laudo de Exame Pericial (fls. 09/17, id. 31856386), os quais apontam que foram subtraídos do Sr. Jatson Neres a quantia de R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais), 01 (um) aparelho celular, e 01 (uma) motocicleta Honda CBS 250, Twister, bem como que a vítima apresentava quatro ferimentos perfuro-contusos na parte posterior da cabeça, penetrantes e transfixantes, compatíveis com lesões provocadas por projéteis disparados por arma de fogo. No que tange à autoria, esta também restou devidamente demonstrada, mormente pelos depoimentos das testemunhas, durante ambas as fases da persecução penal, especialmente durante a instrução processual (arquivo de mídia audiovisual anexado ao sistema PJE mídias), não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação. Consoante consta dos Autos, os Apelantes, em comunhão de ações e identidade de propósitos, previamente ajustados, visando subtrair os pertences de Jatson Neres de Jesus, ludibriaram a vítima mediante mensagens trocadas por meio do aplicativo Whatsapp, atraindo—a para o local do crime, oportunidade em que ceifaram a sua vida, mediante disparos de arma de fogo e, ato contínuo, subtraíram—lhe a quantia de R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais), 01 (um) aparelho celular, e 01 (uma) motocicleta Honda CBS 250, Twister. Os policiais responsáveis pelas investigações, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram os fatos descritos na denúncia, sendo os seus depoimentos coerentes, não tendo havido nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca de sua veracidade, senão veja-se: Depoimento da testemunha Nadson Pelegrini. Delegado responsável por presidir as investigações, na fase judicial (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante e arquivo de mídia anexado ao sistema PJE mídias): "Que foi em agosto de 2019; foi registrada a morte pelo Cicom; que tinha o corpo da vítima com quatro ou cinco perfurações de balas; que começaram as investigações; que ouviram algumas testemunhas; que conseguiram uma câmera que mostrava os dois executores, Vinícius e William; que seguiram as câmeras até encontrar os indivíduos; que encontraram o celular da vítima; que levaram o celular até o velório para tentar desbloqueio via digital; que um primo ou irmão dele tinha senha do celular e com isso procederam à bilhetagem do aparelho e descobriram a armação dos acusados atraindo a vítima para aquele local; que a acusada começou a paguerar com a vítima, sendo que ela era namorada de William; que atraíram a vítima para se encontrar com ela e Júnior, que era William e Vinícius passando por um irmão da vítima, diziam que venderiam uma arma à vítima; que descobriram que a avó dela morava perto do local dos fatos; que a avó confirmou que não existia esse irmão; que a casa que Yasmin estava foi a casa em que o celular foi encontrado na porta; que com Yasmin foi encontrado o boné e a camisa usada pelos acusados; que Willian foi detido por posse de arma de fogo; que segundo Willian teria recebido um valor para quardar a arma; que eram muitas conversas; que Yasmin também se metia na tratativa das armas; que os acusados falavam com tanta convicção que começaram a fazer uma amizade com a vítima; que junto com a Yasmin tinham duas garotas; que levaram a vítima para o fundo da casa; que o Vinícius o teria abordado como policial, colocado de joelhos e depois executou; que Vinícius primeiro passou na casa que William passou, trocou de roupa e depois fugiu; que não descobriram o destino da fuga; que William foi preso pela Polícia Militar pelo porte e depois que conversaram com a Yasmin foi que chegaram até ele; que William já estava preso; que Jackson não fazia parte de organização criminosa, ele trabalhava; que a arma deveria ser mais para proteção ou vangloriar com esse suposto quase cunhado; que os acusados levaram o celular e a motocicleta; que encontraram a motocicleta perto da igreja

matriz; que depois foi encontrado o celular; que eles tinham interesse em revender o veículo da vítima; que eles fizeram a tratativa para comprar duas armas por quatro mil, só que a vítima só tinha mil e quinhentos e depois pagaria o resto; que na véspera a vítima pediu a foto de uma arma, mas só enviaram uma; que acredita que os mil e quinhentos foram divididos entre eles; que não sabia que Vinícius tinha sido preso; que William disse que a arma do crime era a mesma que foi apreendida com ele; que foi para a perícia e o relatório do inquérito foi remetido antes do resultado; que o veículo foi pilotado pelo Vinícius e William estava no carona; que Yasmin estava no local, mas no momento dos disparos não sabe se ela estava presente; que foi o responsável pelo interrogatório de Yasmin e não se recorda se ela estava com advogado, acredita que não; que com Yasmin foi encontrado apenas as roupas dos executores, mas pertences não; que Yasmin era namorada de William e ela estava se relacionando com a vítima via celular, marcando esse encontro, ela marcou em uma noite anterior e não deu certo e marcou para outro dia; que a vítima teve medo de ir à noite e marcou para o outro dia; que Yasmin informou que ela não tinha certeza se aconteceria a morte, porém ela sabia desse risco, ela sabia que o pessoal ia para roubar, mas tinha esse risco; que não pode afirmar porque a moto foi abandonada; que a família da vítima só deu falta da carteira, da motocicleta e do celular; que a informação é que a vítima levou esse dinheiro para comprar a arma; que William falou que o valor foi repartido, sendo quinhentos para cada: (...)."— Grifos do Relator Depoimento da testemunha Wenderson Lopes (IPC) na fase judicial (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante e arquivo de mídia disponibilizado no sistema PJE mídias):"Que no dia do fato estavam na delegacia, receberam a informação e foram até o local; que procuraram câmeras e conseguiram a imagem dos autores e fizeram o percurso que os autores fizeram; que começaram a intimar as pessoas das redondezas; que chegou a informação que abandonaram a moto da vítima; que conseguiram o celular da vítima; que conversaram com Taís e Giselle, vizinhas do local do fato; que elas contaram que Yasmin estava com os dois autores e era namorada de um; que a avó falou que ela estava com o namorado William; que na casa do tio do namorado encontraram Yasmin e o boné vermelho usado por William nos fatos; que Yasmin informou que foi usada como isca para atrair a vítima; que o interesse da vítima era para conquistar Yasmin; que a compra das armas era para conquistar Yasmin; que William queria os objetos dele, o dinheiro, a moto e o celular; que as tratativas eram via WhatsApp, redes sociais; que tiveram acesso às conversas via celular da vítima, fotos de Yasmin com armas na mão; que nessas conversas tinham valores, e no dia dos fatos, a vítima foi ao local para fechar negócio em relação a essas armas; que foram combinados quatro mil reais; que a vítima daria um adiantamento; que ficou acertado de a vítima levar esses valores; que os valores não foram recuperados; que apenas o celular da vítima foi recuperado; que a motocicleta foi abandonada no dia dos fatos próximo à igreja matriz; que William no dia do fato, à noite, foi preso em flagrante com uma arma; que William confessou que foi a mesma arma usada para a morte de Jatson; que ouviram as menores Ketelen e elas contam como aconteceu o processo do latrocínio; que não conhecia Yasmin e com ela não foram encontrados objetos da vítima; que em relação à moto, não sabe porque os acusados abandonaram a moto (...) que, pelas filmagens, deu para ver que Vinícius pilotava a moto e William estava de carona; que, segundo as investigações, de acordo com a oitiva, o executor do crime foi Vinícius; que Yasmin falou que presenciou os fatos e depois foi para a casa da avó; (...) que

encontraram Yasmin escondida atrás de um armário e, nesse local, encontraram um boné vermelho, justamente o que William estava usando, e uma camisa amarela; que, pela imagem das câmeras, é possível afirmar que o boné encontrado foi o utilizado por William no momento do crime; que a própria Yasmin confirmou que aquele foi o boné usado; que William afirmou que a arma encontrada com ele era a mesma arma dos fatos;(...)" — Grifos do Relator Depoimento da testemunha Murilo César Silva Matos (IPC) em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual anexado ao sistema PJE mídias): "(...) Que, na época dos fatos, trabalhava com homicídios e foram informados desse homicídio ocorrido perto de um colégio; que foram informados de que o corpo estava no local; que o plantão foi fazer o levantamento e depois foi para o local com o colega para colher as informações; que encontraram o corpo com cerca de quatro perfurações de arma de fogo; que uma vizinha falou que ouviu os disparos e que ouviu a vítima falar "eu sou trabalhador, não me mate, não!"; que a vítima estava sem identificação e então tentaram colher as imagens de algumas câmeras existentes no local; que viram em uma das filmagens dois indivíduos subindo em uma moto em uma casa próxima; que, a partir daí, começaram a investigação; (...) que os parentes da vítima ligaram para o celular dela e disseram que encontraram o aparelho na Avenida Lomanto Júnior; que a pessoa marcou e entregou o celular para a polícia; que o celular estava bloqueado; que foram ao velório da vítima e um parente dela tinha a senha do celular; que, a partir das conversas do celular, acharam Yasmin; que acharam conversas recentes de Yasmin com a vítima; que, nas conversas, Yasmin falava de marcar um encontro; que Yasmin morava próximo ao local do crime; que a vítima estava tendo um relacionamento virtual com Yasmin; que tinha também outra pessoa que conversava com a vítima e se passava por um irmão de Yasmin, utilizando o nome de "Júnior"; que, nas conversas, "Júnior" falava sobre outras coisas com a vítima, inclusive sobre arma; que marcaram um encontro e a vítima despertou o interesse em comprar uma arma; que negociaram para a vítima buscar essa arma; que a vítima foi para o encontro com uma moto nova, que foi levada pelos réus; que a vítima estava portando a quantia de mil e quinhentos reais se não se engana; que eles estavam negociando duas armas; que a vítima ia dar uma parte do dinheiro para depois dar o resto; que marcaram próximo à casa da vítima; que, a partir do celular, descobriram Yasmin; que a vizinha informou que conhecia Yasmin e que ela morava próximo; que dirigiram—se à casa da avó de Yasmin; que a avó disse que Yasmin morava com ela, mas estava sumida; que receberam a informação de onde estava Yasmin; que chegaram na casa de William, que seria o suposto namorado de Yasmin; que informaram que Yasmin tinha acabado de sair de lá de mototáxi; que esperaram o mototaxista retornar para informar o local onde Yasmin foi deixada; que dirigiram-se ao local informado, e encontraram Yasmin em uma casa na Lomanto Júnior; que conduziram Yasmin até a Delegacia e ela confessou o crime e revelou sobre William; que William foi preso no dia do crime e confessou a sua participação; que William disse que cometeu o crime juntamente com "Vini" e que "Vini" tinha convencido ele a cometer o crime; que William disse que eles armaram toda essa situação para levar Jatson até o local e roubar a moto e o valor combinado na suposta negociação da arma de fogo; que encontraram em poder de Yasmin o boné vermelho que tinham identificado nas filmagens; que a moto da vítima foi abandonada próximo à igreja matriz; que William não estava de capacete e dava para ver na filmagem o boné vermelho da Lacoste; que esse boné estava no local onde encontraram Yasmin; que Yasmin confessou a participação no crime, mas falou que não

sabia que iam fazer isso, que o combinado não era esse; que Yasmin confessou ter participado da trama delitiva; que Yasmin confirmou que estava conversando com a vítima, bem como que existia essa pessoa por trás; que Yasmin falou que William era seu namorado e que eles estavam tramando o crime; que Yasmin disse que sabia apenas do roubo, mas não do combinado de matar; que ela disse que sabia que iam roubar a quantia levada pela vítima, mas não que chegariam ao ponto de matar; que acha que o produto do roubo seria dividido entre Vinícius e William; que William também confirmou a participação no crime; que William disse que Vinícius o tinha obrigado a participar; que não se lembra se foi por débito de drogas ou outras questões; que William disse que não chegou a matar e que foi o próprio Vinícius quem resolveu matar a vítima; que William disse que tinham combinado antes de fazer o roubo do valor e da moto e que a decisão de matar foi tomada por Vinícius na hora; (...) que não consequiram localizar Vinícius; (...) que acha que a casa onde Yasmin foi encontrada pertencia à tia de William; que os parentes da vítima ligaram para o celular dela e essa tia de William atendeu, dizendo que tinha um celular jogado na porta e que eles poderiam ir pegar; que o boné de William foi encontrado nessa casa, mas não pode afirmar que foi encontrado em poder de Yasmin; que a vítima não tinha envolvimento com o tráfico; (...) que em umas das câmeras dava para ver nitidamente o boné e inclusive a marca; que depois o próprio William confirmou a propriedade do boné; que William confirmou que a arma que ele portava foi a mesma arma que foi usada para matar a vítima; que William disse que a arma era de Vinícius, mas que este a tinha dado para ele; (...) que se lembra da conversa de Yasmin e William com a vítima para atraí-la até o local; que Yasmin confirmou que esse seu suposto irmão eram na verdade William e Vinícius que conversavam com a vítima, usando o nome de "Júnior" ou "Neto", que não se lembra ao certo; que as conversas eram sobre banalidades inicialmente e depois sobre o assunto de arma; que não se recorda de todas as conversas; que a única conversa que chamou a atenção do depoente foi a da negociação dessa arma e do valor que a vítima levaria, que era em torno de mil e quinhentos reais; (...);" - Grifos do Relator De outro giro, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais que acompanharam a prisão são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade. Este é o entendimento pacífico também no STJ, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. (...) 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, STJ) — Grifos do Relator Por sua vez, Patric de Jesus Santos, primo de Jatson Neres, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que o ofendido estava se envolvendo afetivamente e trocando mensagens com a Apelante Yasmim, salientando que esta teria desempenhado o papel de atrair a vítima para facilitar o êxito da

empreitada criminosa, bem como que foram subtraídos da vítima uma quantia em dinheiro, um aparelho celular e uma motocicleta, nos seguintes termos: Depoimento da testemunha Patric de Jesus Santos na fase judicial (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que estava trabalhando; que a vítima dizia que estava se envolvendo com Yasmin; que ela era de Manoel Vitorino; que o envolvimento era só virtual; que nunca falou desses caras; que a partir daí, depois das mensagens que a polícia viu ficaram sabendo; que não chegou a ver as mensagens; que a polícia disse que foi latrocínio; que não teve nada de facção; que a vítima tinha uma espingarda de caça; que ficou sabendo da compra da arma via Yasmin após a polícia ver suas mensagens; que ficou sabendo depois que pegaram a moto, o celular e uma quantia que não sabe o valor; que disseram que os executores foram eles mesmos; que no acontecido, a Yasmin foi uma isca para chamar a atenção dele (...)" — Grifos do Relator Ademais, a testemunha Milaide Lima de Jesus, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, após o horário do crime, os Apelantes Vinícius e William estiveram em sua casa, bem como que, na mesma data, encontrou o celular subtraído da vítima nas proximidades de sua residência, nos seguintes termos: Depoimento da testemunha Milaide Lima de Jesus na fase judicial consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante e arquivo de mídia disponibilizado no sistema PJE mídias): "Que conhece Yasmin de vista e não morava perto de sua casa; que ela namorava com o acusado William; que William é irmão de sua neta; que a morte não foi próxima a sua casa; que foi no bairro São Luiz; que no dia do assassinato, por volta das 12:40 horas, William chegou na sua casa e ela encontrou um celular próximo a sua casa; que William e Vinícius estavam juntos, atrás de Rebeca, irmã dele; que não sabe o motivo; que não sabia de nada; que estavam almocando e quando ela foi saindo, William já tinha aberto o portão e entrou; que nesse dia estava ela, a mãe dela, a irmã dele, seu filho, sua filha, sua netinha Cecília e Valentina, sua bisneta também; que ele perguntou se Rebeca estava e ela respondeu que estava lavando roupa e foi saindo; que permaneceram aqui uns minutos e saíram; que não lembra a roupa de Vinícius; que não observou se tinham moto; que eles não estavam de capacete; que o aparelho celular estava umas quatro casas após a dela, no chão; que ela apanhou o celular que estava desligado; que não ligou o aparelho; que colocou dentro da bolsa; que estava atrasada, pegou o celular e seguiu para o trabalho tentar ver de quem era o celular; que estava próxima do seu trabalho e ligaram o celular; que no trabalho pediu a uma colega que tinha crédito para ligar para o número que aparelho; que quem ligava era um rapaz que se identificou como primo do dono do celular; que a pessoa disse que o primo tinha saído pela manhã e não tinha retornado; que cinco minutos depois quem ligou foi o pai; que umas 5 horas, uma moça ligou e foi a mesma coisa; que esperou até 18 horas em casa para ver se o dono vinha buscar; que então soube da morte de um rapaz; que por volta de 20:30 ou 21 horas, uma moça ligou e falou que o celular era de uma pessoa que tinha sido morta; que ela disse que estava esperando o dono vir buscar; que não vieram buscar; que pela manhã, levou o celular para o trabalho; que a polícia foi para sua casa, ligou para ela e foi ao seu trabalho buscar o celular; que ela foi para a delegacia, deu depoimento e entregou o celular; que não viu mais William e Vinícius; que foi a primeira e última vez que viu Vinícius, pois não o conhecia; que não viu mais William.(...)" - Grifos do Relator As testemunhas Giselle de Moraes Souza e Thaís Ferreira Dias, ao serem ouvidas em Juízo, afirmaram que, no dia dos fatos, se encontravam no interior de suas residências

quando ouviram o barulho dos tiros e, em seguida, de uma motocicleta saindo, bem como que, ao chegarem ao local do crime, já encontraram o corpo da vítima estendido no chão, sendo que Thaís asseverou, ainda, que "ouviu Jatson pedindo para não matarem ele". A Apelante Yasmin de Jesus Matos, ao ser ouvida em Juízo, confessou em parte a prática delitiva, confirmando que, orientada pelo Apelante William, trocava mensagens de Whatsapp com a vítima sobre a suposta venda de uma arma, bem como que, no dia dos fatos, a atraiu para o local do crime com a intenção de lhe dar um "susto", a pedido do Apelante William, nos seguintes termos: Interrogatório da Apelante Yasmin de Jesus Matos em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que William viu as conversas e pediu para conversar com o outro rapaz; que William resolveu dar um susto nele; que pediu a ela para conversar, às vezes era ele que conversava; que William pediu a ela para levar o rapaz e ela levou o rapaz ao local e depois foi para a casa da avó; que não procurou saber depois, até porque ele foi preso na mesma noite; que não conhece Vinícius e William é seu ex; que foi ouvida na delegacia; que foi agredida, desmaiou e quando acordou os papéis estavam prontos; que tinham cinco policiais que a agrediram; que levou a vítima até o local; que a polícia estava com a menor e Taís; que a menor é Keitelen; que só viu Vinícius com William, mas não tem intimidade com Vinícius; que viu Vinícius na casa de William no dia do acontecido; que não lembra quem é Júnior; que não lembra durante quanto tempo conversou com a vítima: que a vítima queria comprar uma arma e ela não tinha arma para vender; que falava o que William pedia; que a foto que mandou para a vítima era de uma arma de brinquedo; que William não tinha arma; que William não tinha arma dentro de casa; que fala sobre o momento da foto da arma; que Jatson gueria comprar uma arma; que William via as conversas, foram conversando e marcaram um encontro para dar um susto na vítima; que não lembra a mensagem enviada a Jatson; que Jackson foi no intuito de a encontrar; que não lembra se foi acertado valor sobre a arma; que no dia dos fatos foi combinado com Jatson para ele ver a arma e a depoente; que o local combinado foi a rua Carlos Martins, bairro São Luiz, meio-dia; que Jatson chegou no horário; que Keitelen estava com ela; que Jatson chegou e ela foi até mais ou menos o beco do local e pediu para ele subir, quando ele subiu, ela desceu e pediu para ele esperar que ela pegaria algo, que iria na casa de baixo rapidinho e já voltava; que saiu e pediu a Keitelen para ir para a casa dela e ela foi para a casa da avó; que saiu e não presenciou a morte de Jatson; que Taís mora perto da casa da avó dela; que o fato foi próximo à casa de Taís; que não ouviu; que foi para a casa de William de mototáxi; que ouviu o pessoal comentando o ocorrido, uns amigos; que ficou assustada e sem saber o que fazer; que conversou com William e ele não quis lhe contar; que William estava nervoso; que não viu se William estava com arma; que estava com William em casa quando os policiais chegaram; que os policiais disseram que William estava armado, mas ela não viu; que William não morava com Mileide, mas com a avó; que foi para a casa de Mileide e a polícia chegou e encontrou ela e o boné; que o boné não estava com ela; que o boné era de William; que não lembra se no dia dos fatos William usava o boné(...) - Grifos do Relator O Apelante William Santos Moraes, ao ser ouvido em Juízo, também confessou em parte a prática delitiva, afirmando que, no dia dos fatos, dirigiu-se armado para o encontro marcado com a vítima, salientando, entretanto, que teria atirado acidentalmente no ofendido, nos seguintes termos: Interrogatório do Apelante William Santos Moraes em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante):" Que estava

no local presente, porque tinha pego uma conversa de Jackson com sua esposa Yasmin, tiveram uma desavença e, sem querer, efetuou dois disparos; que não tinham desavença anterior; que não pegou nem pretendia pegar bens da vítima; que não possui amizade com Vinícius; que foi armado porque a vítima ficava chamando sua esposa no WhatsApp e Facebook; que foi armado porque não sabia quem ele era nem o que estava esperando; que foi a pé; que estava sozinho; que conhece Keitilen Cristal e ela não estava com ele; que não falou com Keitelen nem antes nem depois do encontro com a vítima; que não conversou com Yasmin nesse dia; que não conhece Vinícius; que não foi ouvido na Delegacia; que foi preso com a arma, mas não era a arma do crime; que jogou fora a arma que atirou em Jatson; que não quer dizer onde jogou a arma (...) - Grifos do Relator Ressalte-se que o Apelante Vinícius Ferreira Barreto, embora tenha negado a prática delitiva em Juízo, não trouxe nenhum elemento que corroborasse as suas assertivas, encontrando-se estas dissociadas dos demais elementos de prova trazidos aos Autos, a exemplo dos depoimentos testemunhais, do Laudo de Exame Pericial, e dos Relatórios de Investigação Criminal, senão veja-se: Interrogatório do Apelante Vinícius Ferreira Barreto em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que não tem nada a ver com essa situação toda; que quando aconteceu isso aí ele estava de saidão; que perdeu sua infância na cadeia; que invadiram as casas de sua mãe e namorada sem ele ter nada com o ocorrido; que encontrou com William na rodoviária: que foram até a casa da tia dele: que depois foi para a casa dele e quando estava na casa da sua namorada quando sua tia lhe avisou que a polícia estava procurando por ele; que ficou sem entender; que não tem com isso; que não conhece a vítima; que não tem envolvimento com facção; que a polícia está lhe acusando por algo que ele não fez; que foi para a Delegacia e prestou depoimento; que conhece os demais acusados, mas não tem contato com eles e nem sabia do vínculo entre os dois; que nunca nem viu a vítima (...)" Ademais, mesmo tendo sido retratadas em juízo no momento dos seus interrogatórios, não se pode desconsiderar por completo as confissões firmadas em sede extrajudicial pelos Recorrentes Yasmin e William, em que admitem a prática delitiva, pois estas se encontram em consonância com os depoimentos testemunhais e com os demais elementos probatórios que compõem os autos, senão veja-se: Interrogatório da Apelante Yasmin de Jesus Matos na fase policial (fls. 25/28, id. 31856385): "(...) Que admite e confessa que participou ativamente no citado crime; informa que há cerca de 30 (trinta) dias conheceu a vítima no aplicativo de mensagens Whatsapp e passaram a trocar mensagens amorosas; que certo dia seu amigo VINI pegou o celular da interrogada, descobriu que essa falava com JATSON e reclamou com ela, afirmando que JATSON era da facção rival; que VINI teve um plano para roubar e matar JATSON e chamou a interrogada e o namorado dessa, WILLIAM, vulgo YAN, para participarem do crime; que VINI em outro momento avisou CRISTAL (adolescente) e outra menina de nome Samara; desde então, Vini passou a trocar mensagens no whatsapp com a vítima Jatson, se dizendo ser um suposto irmão da interrogada Yasmin e, para tanto, passou a utilizar o nome Junior e oferecia para Jatson duas armas de fogo para compra; que "Junior" (Vini) passou a negociar dois revólveres com Jatson, que por sua vez informou que também tinha uma pistola .45 para venda; que "Junior" foi envolvendo Jatson com a história de que ia entregar os dois revólveres e que queria comprar a pistola da vítima; que "Junior" passou a criar histórias fantasiosas para Jatson, dizendo que confiava nele, e também começou a oferecer munição para arma de fogo para Jatson; que, enquanto

isso, a interrogada envolvia Jatson com conversas amorosas pelo citado aplicativo, fazendo juras de amor e marcando um encontro futuro, onde entregaria as supostas armas que o "irmão" "Junior" venderia a Jatson; que Vini marcou a entrega de uma arma para Jatson, já que só havia conseguido uma arma; que Vini fica hospedado em casa de Cristal, e estava guardando arma lá, com a ajuda de Cristal; que desde o início o plano de Vini não era vender arma nenhuma, mas tomar o dinheiro de Jatson e matá-lo; que a interrogada e William sabiam e participaram do crime desde o início; que quando finalmente acertaram a data, Vini e William se prepararam para matar e avisaram os outros; que na data de 12 de agosto de 2019, véspera do crime, a interrogada falou com Jatson que estava com a arma, inclusive enviou fotos do revólver para Jatson, informou o endereço e pediu para ele ir buscar, porém ficou tarde da noite e Jatson deixou para pegar no dia seguinte; que na manhã seguinte, Jatson entrou em contato e marcou de buscar o revólver no mesmo endereço que haviam marcado antes, no bairro São Luiz, próximo ao Mercadinho A Vistão e ao condomínio São Paulo; que, enquanto Jatson ia para o local, William e Vini já estavam escondidos no local do crime, na rua Dr. Antônio Carlos Martins, 79; que a interrogada e Vini no dia do crime usaram wi-fi da casa de Thais para falar com Jatson; que Thaís mora no local onde Jatson foi morto; que a interrogada e Cristal ficaram sentadas na porta de Thais esperando Jatson chegar, enquanto Samara ficou conversando com Vini e Yan lá atrás; que Vini pediu para a interrogada mandar mensagem para ele no momento que Jatson chegasse; que a interrogada falou para Thaís entrar e ficar dentro de casa, pois iriam matar um cara logo mais; que Jatson conversava com a interrrogada minutos antes de sua morte, avisando que estava chegando; que por volta das 12h00min, Jatson chegou numa motocicleta e a interrogada o chamou e, quando a vítima se aproximou, a interrogada falou que iria na casa da tia, e o chamou para a lateral da casa de Thais; que nesse momento Vini e Yan surgiram, sendo que Vini gritou: "polícia, mãos para o alto!", momento em que a interrogada voltou para a rua e ficou por lá esperando, enquanto Cristal e Samara foram para a casa da primeira; que ouviu Jatson falar para Vini e Yan: "sou trabalhador, seu polícia, sou da fazenda", enquanto Vini falava que Jatson era "TG" e a vítima dizia: "não, senhor, não, senhor!"; que nesse momento a interrogada subiu correndo a ladeira e seguiu para a casa de sua avó, ali perto, na rua Travessa Belo Horizonte; que ouviu os barulhos dos tiros que mataram Jatson; que Jatson estava com R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que possivelmente ficou com Vini; que após o crime, a interrogada saiu da casa de sua avó e foi para a casa de Yan, onde mora, no Largo do Cedil, enquanto isso Vini e Yan saíram com a moto de Jatson; que soube que a dupla abandonou a moto em algum lugar e depois seguiram par casa de Mileide, avó da irmã de Yan, possivelmente para trocar de roupas; que após isso, Yan foi para a casa do Cedil e encontrou a interrogada; que Yan falou que estava na casa de Rebeca, sua irmã, neta de Mileide; que Yan confirmou que mataram Jatson e disse que quem atirou foi Vini, pois só tinham uma arma no momento do crime; (...)" - Grifos do Relator Interrogatório do Apelante William Santos Moraes na fase policial (fls. 19/21, id. 31856386): "(...) Que admite e confessa a a participação ativa no delito citado; (...) que os outros autores foram Vini e Yasmin (companheira do interrogado), sendo que as adolescentes Cristal e Samara apenas estavam no momento do crime, para Jatson não desconfiar do assalto; informa que Noêmia, mãe de criação de Cristal, dava guarda para Vini em troca de pó (cocaína) e que Samara tem envolvimento amoroso com Vini; (...) que Yasmin conheceu Jatson através do

aplicativo de mensagens whatsapp e passaram a se comunicar; que Vini descobriu a amizade de Jatson e Yasmin e disse que Jatson era da facção rival e passou a montar um plano para roubar Jatson; que o plano de Vini era roubar dinheiro e a motocicleta de Jatson; que Vini disse que iria desmontar a moto para vender as peças; que não tinha conhecimento que Vini planejava matar Jatson, mas apenas roubar a motocicleta e o dinheiro; que Vini criou um personagem chamado Junior e passou a conversar com Jatson, se passando por um suposto irmão de Yasmin; que apenas Yasmin e Vini conversavam com Jatson e passaram a atrai-lo para uma armadilha; que Vini, se passando por Junior, ofereceu para venda armas de fogo para Jatson; que Vini ofereceu dois revólveres para Jatson, que pagaria R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas peças; que Vini não conseguiu duas armas para tirar foto e mandar para Jatson, mas apenas uma, então inventou que uma das armas havia sido vendida; que Jatson pagaria R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo revólver de Vini, ao tempo que Jatson disse que tinha uma pistola .45 e Vini passou se interessar em roubá-la também; que Vini insistiu que Jatson trouxesse a pistola .45 e o dinheiro, porém Jatson disse que a pistola era de seu tio e o mesmo desistiu de vender; que Yasmim trocava mensagens de amor com Jatson, e Jatson passou a confiar em Junior (Vini) e Yasmin; que Vini avisou a Jatson que Yasmin já estava com o revólver, que era para Jatson ir buscar; que pela manhã do dia 13/08/2019, Yasmin marcou com Jatson para vê-lo e concretizar o negócio; que o local marcado foi próximo ao antigo colégio Dinâmico, no bairro São Luiz; que por volta de 12h10min Jatson chegou ao local e encontrou Yasmin, Cristal e Samara; que o interrogado estava escondido com Vini aos fundos de uma casa e Yasmin levou Jatson para lá; que quando Jatson chegou, Vini se fingiu de policial e com a arma na mão mandou Jatson deitar; que Vini pegou os pertences de Jatson, entregou a mochila da vítima para o interrogado e Jatson pensou que ia ser preso e começou a dizer que era trabalhador e trabalhava na roça; que Jatson não sabia que ia morrer e Vini pediu para o interrogado ligar a motocicleta, quando então ouviu três disparos; que o interrogado estava ao lado da motocicleta, na rua, esperando Vini, quando esse último efetuou os disparos e matou Jatson; que Vini desceu correndo de trás da casa, montou na motocicleta e junto com o interrogado partiram com o veículo da vítima; que seguiram de moto até próximo da igreja Matriz, no Centro da cidade, quando abandonaram a moto e seguiram a pé; que Vini disse que voltaria mais tarde pra buscar a motocicleta; que seguiram até CEAVIG, de onde pegaram um táxi e foram até a casa de Mileide, avó da irmã do interrogado, onde o interrogado e Vini trocaram de roupa; que depois da casa de Mileide o interrogado foi sua própria casa, no largo do Cedil e encontrou com Yasmin, que já estava lá; que no momento do crime, quando o interrogado ligou a motocicleta da vítima, Yasmin estava com ele na rua e também ouviu os disparos que vitimaram Jatson; que após a casa de Mileide, o interrogado e Vini se separaram, quando Vini pediu que o interrogado guardasse a arma do crime, com a promessa de que iria pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo favor; que durante a noite nessa mesma data, estava na porta de casa com Yasmin quando a Polícia Militar o abordou e encontrou com o mesmo o revólver; (...) que dividiram os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) roubados de Jatson, sendo que cada um deles Vini, Yasmin e o interrogado ficaram com R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada; (....) que sabia do risco de Vini matar Jatson, mas Vini disse que apenas iria roubar a moto e o dinheiro; - Grifos do Relator Ressalte-se que as imagens da câmera de segurança anexadas aos Relatórios de Investigação Criminal (fls. 26/32, id. 31856386; fls. 06/14, id.

31856387) registraram o momento em que os Apelantes William e Vinícius, instantes após o crime, fogem do local a bordo da motocicleta subtraída da vítima, sendo que o Apelante William aparece na posse da mochila da vítima, bem como usando o boné encontrado, no mesmo dia, na casa onde se encontrava a Apelante Yasmin. Sobreleve-se, ainda, que o Laudo de Exame Pericial anexado aos Autos (id's 31856546, 31856547 e 31856548) atestou que o projétil coletado no local do crime, próximo à cabeça da vítima, foi disparado pela mesma arma apreendida em poder do Apelante William no dia dos fatos. Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, terem sido os Apelantes os autores dos fatos, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. Assim, uma vez que todos os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, não havendo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório. 2. Do descabimento do pleito de desclassificação do delito de latrocínio para o delito de homicídio Pugna a defesa, ainda, pela desclassificação do delito de latrocínio para o delito de homicídio, sob o argumento de que não teria restado demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça na prática delitiva, salientando. ainda, que não teria sido subtraído qualquer pertence da vítima. A pretensão não merece ser acolhida. Da leitura dos autos, resta evidente o propósito patrimonial da conduta criminosa dos Apelantes, uma vez que estes atraíram a vítima para o local do crime com a intenção de subtrair a sua motocicleta e a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) levada pela vítima para a suposta aquisição de uma arma de fogo. Assim, a intenção dos Apelantes era, desde o início, a de subtrair os bens patrimoniais da vítima, bem como de ceifar-lhe a vida. Por outro lado, como visto acima, o acervo probatório contextualizado nos Autos demonstrou que, efetivamente, foram subtraídos um aparelho celular, uma motocicleta e uma quantia em dinheiro pertencentes à vítima. Ressalte-se que o fato de os Apelantes terem posteriormente dispensado o aparelho celular e a motocicleta da vítima não descaracteriza o delito de latrocínio, considerando-se que, além dos referidos bens, também foi subtraída uma quantia em dinheiro da vítima, a qual não foi seguer recuperada. Por outro lado, como cediço, a efetiva subtração dos bens patrimoniais afigura-se irrelevante para a configuração do delito de latrocínio, sendo este, inclusive, o teor do enunciado da Súmula nº 610 do STF, segundo o qual: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima." Ademais, o emprego de violência restou efetivamente comprovado, tendo o Laudo de Exame Pericial (fls. 09/17, id. 31856386) atestado que a vítima apresentava quatro ferimentos perfuro-contusos na parte posterior da cabeça, penetrantes e transfixantes, compatíveis com lesões provocadas por projéteis disparados por arma de fogo, os quais ocasionaram a sua morte. Destarte, tendo os Apelantes ceifado a vida da vítima e subtraído bens patrimoniais de propriedade desta – uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) -, configurado se encontra o delito de latrocínio consumado, afastando-se qualquer pretensão quanto à desclassificação da conduta imposta para o crime de homicídio, como pretende a Defesa. 3. Do redimensionamento da pena arbitrada Insurgem-se os Apelantes contra a dosimetria da pena, sendo que os Apelantes Vinícius Ferreira Barreto e Yasmin de Jesus Matos requereram, de forma genérica, a redução da pena definitiva arbitrada, enquanto o Apelante William Santos

Moraes requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, além da isenção da pena de multa. Nesse ponto, entendo que assiste razão em parte à Defesa. Em relação à Apelante Yasmin de Jesus Matos, verificase que o magistrado sentenciante fixou a reprimenda básica em 20 (vinte) anos de reclusão, mínimo legal previsto, não havendo reparos a serem feitos neste ponto da sentença. Na segunda fase, entendo que deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), nos termos da Súmula nº 545 do STJ, pois a referida Apelante, ainda que de forma parcial, confessou a prática delitiva em Juízo. No entanto, em face da aplicação da pena-base no mínimo legal, deixo de reduzi-la, tendo em vista a vedação prevista na Súmula nº 231 do STJ, in verbis: "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Já na terceira fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento e/ou diminuição, deve a pena definitiva ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão. Deve ser mantida, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois esta foi aplicada de forma proporcional à pena corporal imposta. Em relação ao Apelante Vinícius Ferreira Barreto, verifica-se que o magistrado sentenciante fixou a reprimenda básica em 20 (vinte) anos de reclusão, mínimo legal previsto, não havendo reparos a serem feitos neste ponto da sentenca. Na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), tendo em vista que consta dos Autos a existência de condenação anterior já transitada em julgado em desfavor do Apelante (id. 31856434), no bojo da Ação Penal nº 0002013-20.2013.4.01.3308, que tramitou na Justiça Federal, pela prática do crime de moeda falsa. Verifico, entretanto, que a magistrada sentenciante, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, aumentou a pena em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, sem justificar a aplicação da referida agravante em percentual acima daquele usualmente utilizado pela jurisprudência - 1/6 (um sexto) —, violando o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, embora o julgador tenha a liberdade para escolher, dentro do seu livre convencimento motivado e em atenção às particularidades do caso concreto, a fração de aumento e diminuição na segunda fase da dosimetria, a aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) — no caso das circunstâncias agravantes — exige motivação concreta e idônea. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta. 2. A Quinta Turma desta Corte Superior passou a adotar o entendimento de que, ostentando o paciente apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostrase desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6, ainda que se trate de reincidente específico. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 743.680/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) - Grifos do Relator Assim, diante da ausência de fundamentação na aplicação do quantum de aumento relativo à agravante da reincidência, este deve ser aplicado no percentual de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena intermediária em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão. Já na terceira fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, deve ser fixada a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Deve ser mantida, ainda, a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois, embora esta não tenha sido aplicada de forma proporcional à pena corporal imposta, não cabe a esta Corte piorar, de ofício, a situação do Condenado, diante da impossibilidade da reformatio in pejus. Em relação ao Apelante William Santos Moraes, observa-se que a ilustre Juíza sentenciante fixou a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por ter valorado negativamente o vetor antecedentes criminais. A MM. Juíza a quo valorou negativamente o referido vetor considerando que o referido Apelante" Possui maus antecedentes (certidão de fls. 186/187) ". Ressaltese que o referido argumento se revela como idôneo para a exasperação da pena-base, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, uma vez que, da consulta ao sistema SAJ, verifica-se a existência de condenação criminal já transitada em julgado em desfavor do Apelante, no bojo da Ação Penal nº 0500981-58.2019.8.05.0141, pela prática do delito previsto no artigo 16, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, motivo pelo qual deve ser mantida a análise desfavorável da referida circunstância. Por consequinte, considerando-se que apenas uma circunstância judicial foi valorada desfavoravelmente ao Apelante, a pena basilar deve ser redimensionada para 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, entendo que deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), nos termos da Súmula nº 545 do STJ, pois o referido Apelante, ainda que de forma parcial, confessou a prática delitiva em Juízo, motivo pelo qual a pena intermediária deve ser fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, em atenção à Súmula nº 231 do STJ. Já na terceira fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, a reprimenda definitiva deve ser fixada em 20 (vinte) anos de reclusão. No que tange ao pleito defensivo de afastamento da pena de multa, impende ressaltar que, assim como a pena privativa de liberdade, a pena de multa constitui sanção imposta pelo legislador, razão pela qual se afigura como impossível a sua a supressão, sob o argumento de impossibilidade econômica do pagamento, cabendo ao Juízo da Execução apreciar a referida questão. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul: PENA. MULTA. ISENCÃO DITADA EM JULGAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. A imposição da pena de multa é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória, quando o réu é condenado por crime, no qual há cominação relativa a ela. As questões de isenção ou redução do montante, ou outras possíveis, devem ser discutidas no juízo da execução penal. DECISÃO: Condenação da multa mantida. Unânime. (Apelação Crime Nº 70043820661, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 24/06/2014, DJ: 17/07/2014, Primeira Câmara Criminal, TJ/RS) — Grifos do Relator Entretanto, embora a pena de multa deva ser mantida, esta deve ser reduzida de 15 (quinze) dias-multa para 10 (dez) dias-multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. No que tange ao pedido de substituição da reprimenda corporal imposta por restritivas de direitos, este não merece acolhimento, por não estar atendido o requisito contido no inciso I, do art. 44 do CP, uma vez que a pena definitiva imposta foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão. À luz do que prevê o art. 33, § 2º, alínea a, do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado para o início de cumprimento da reprimenda corporal dos Apelantes. 4. Do não conhecimento

do pleito de Gratuidade Judiciária Quanto ao pleito de concessão de Justiça Gratuita, entendo que não deve ser conhecido. Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, deve a sentença condenar nas custas o vencido, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do Condenado, pelo Juízo da Execução Penal, e, findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência do Apelante não pode ser analisada por este Relator, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:"(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — Grifos do Relator "(...) 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. diante da possibilidade de alteração após a condenação."(AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) — Grifos do Relator Nesse sentido também vem decidindo esta Colenda Turma Criminal: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A pena de multa deve ser modificada para 10 (dez) dias-multa, para guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade. O regime estabelecido deve permanecer no aberto, obedecendo o quanto disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A Defesa do Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido, data venia, por não existir amparo legal, pois independentemente de o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública, o julgador deve condenar o sucumbente. Ademais, a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. V - Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantendo, in totum, os demais termos da sentença objurgada"(Classe: APELAÇÃO, Número do Processo: 0005476-62.2013.8.05.0191, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2015) Grifos do Relator Dessa forma, não deve ser conhecido o pedido, sob pena de supressão de instância. O voto, portanto, é no sentido de conhecer em parte do recurso do Apelante William Santos Moraes, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reformar a sentença penal condenatória no que concerne à dosimetria da pena, haja vista a aplicação da atenuante da confissão espontânea, de modo a estabelecer a pena definitiva, em relação ao referido Apelante, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta; e negar provimento ao recurso dos Apelantes Yasmin de Jesus Matos e Vinícius Ferreira Barreto, reduzindo-se, de ofício, em relação ao Apelante

Vinícius, o percentual de aumento referente à agravante da reincidência, de modo a estabelecer a pena definitiva, em relação ao referido Apelante, em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, reconhecendo-se, ainda, de ofício, em relação à Apelante Yasmin, a atenuante da confissão espontânea, sem alterar, entretanto, o quantum da dosimetria, em atenção à Súmula nº 231 do STJ, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte do recurso do Apelante William Santos Moraes, e, na parte conhecida, dá-se provimento parcial ao mesmo, ao tempo em que se conhece e nega-se provimento ao recurso dos Apelantes Yasmin de Jesus Matos e Vinícius Ferreira Barreto, alterando-se, de ofício, a dosimetria da pena. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02